

#### ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

PROCESSO N° 147.205.2012-0 Recurso VOL/CRF N.º 094/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP

Recorrida: EDVALDO FERREIRA BARBOSA

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: ARTUR MENDONÇA CAVALCANTI

Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OMISSÃO DE VENDAS. SIMPLES NACIONAL. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEI POSTERIOR COMINANDO PENALIDADE MENOS SEVERA. AJUSTES REALIZADOS. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração da Lei nº 6.379/96 advinda da Lei nº 10.008/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo,

etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003298/2012-99 (fl.04), lavrado em 12/12/2012, contra o contribuinte EDVALDO FERREIRA BARBOSA, CCICMS nº 16.141.523-7, qualificado nos autos, porém alterando o crédito tributário lançado para o montante de R\$ 91.863,06 (noventa e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e seis centavos), sendo R\$ 45.931,53 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) de ICMS, por infração aos artigos 158, I, 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 45.931,53 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96, com a nova redação dada pela Lei Estadual nº 10.008/2013, publicada no D.O.E. em 8/6/2013.

Aotempo em que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 45.931,53 (quarenta e cinco mil,

novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), a título de multa por infração	io, com
fundamento nas razões acima expendidas.	

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 17 de abril de 2015.

Roberto Farias de Araújo

Cons. Relator

Gíanni Cunha da Silveira Cavalcante

Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, GLAUCO CAVALCANTI MOTENEGRO, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO e DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA DE FURTADO.

#### Assessora Jurídica

#### Relatório

Trata-se de **Recurso Hierárquico**, interposto nos moldes do Art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003298/2012-99, lavrado em 12/12/2012, (fls. 4), no qual consta

a seguinte descrição da infração:

"OMISSÃO DE VENDAS – Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito."

Pelos fatos acima descritos, foi incurso o contribuinte como infringente ao **art. 158, I; art. 160, I, c/c o Art. 646,** todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com fulcro nos arts. 9º e 10 da Resolução CGSN nº 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Resolução CGSN nº 094/2011, sendo proposta multa por infração com fulcro no **art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96**, com exigência de crédito tributário no valor de **R\$ 137.794,59**, sendo **R\$ 45.931,53**, de ICMS, e **R\$ 91.863,06**, de multa por infração.

Cientificada por AR - Aviso de Recebimento dos Correios em 19/12/2012 (fl. 03), o contribuinte tornou-se revel, consoante Termo de Revelia lavrado em 25/1/2013 (fl.09).

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que fez retorná-los à Repartição Preparadora (fl. 12) para as providências de lavratura, pelo autuante, do competente Termo de Representação Fiscal Para Fins Penais, em cumprimento à Portaria nº 113/GSER, após o que fez retorná-los à GEJUP (fl. 14), sendo estes distribuídos à julgadora fiscal, Adriana Cássia Lima Urbano, que, após apreciação, análise e constatação de que houve equívoco do autuante na aplicação do percentual da multa de 200% para o primeiro período de autuação (julho de 2007) ao fixá-la com fundamento legal no art. 82, V, da Lei nº 6.379/96, ao invés de 150% para aquele período, prevista nas Resoluções nº 030/2008 e 094/2011 do CGSN, porquanto o referido percentual de 200% alcançaria apenas o período restante autuado (agosto a dezembro de 2007 e janeiro a dezembro de 2008), o qual foi alterado para 100% pelo art. 1º, inciso XII, da Lei nº 10.008/2013, publicada no D.O.E. em 8.6.2011, exarou sentença (fls. 17/19) julgando o Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do entendimento descrito a seguir.

# "REVELIA - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE MULTA DO SIMPLES NACIONAL - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA APLICADO PELA LEI 10.008/2013.

Quem se mantém em estado de revelia, assume o ônus da acusação que lhe é imposta. Todavia, a IN nº 015/2012 reza que a aplicação da alíquota e do percentual de multa por dentro do Simples Nacional será no primeiro mês de ocorrência da omissão de receitas e a Lei nº 10.008/2013 alterou o percentual de multa aplicado pelo artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96. Cabe ao julgador promover os ajustes necessários, o que acarretou a sucumbência parcial do débito.

# AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Com os ajustes, o crédito tributário exigido passou ao montante de R\$ 91.928,16, sendo R\$ 45.931,53 de ICMS, e R\$ 45.996,63 de multa por infração.

Devidamente cientificado da sentença singular por AR - Aviso de Recebimento dos Correios em 29/10/2013, em seu endereço residencial, e em 29/11/2013 em seu domicílio tributário, o contribuinte, mais uma vez, não se manifestou nos autos.

Em contra-arrazoado, o autuante declara concordância com o veredicto exarado pela instância julgadora singular.

Seguindo critério regimental previsto, os autos foram, a mim, distribuídos, para análise e decisão.

#### É o RELATÓRIO.

#### **VOTO**

O presente Recurso Hierárquico decorre de decisão da autoridade julgadora que entendeu pela redução do crédito tributário lançado ao reconhecer procedente, em parte, o lançamento de oficio efetuado, acolhendo, como indevida, a parte do crédito tributário relativa ao percentual da penalidade excedente a 100% do imposto devido nos períodos autuados de agosto de 2007 a dezembro de 2008, por força da alteração de seu valor previsto no art. 82, inciso V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96, determinado pelo art. 1º, inciso XII, da Lei nº 10.008/2013, D.O.E. de 8.6.2011, bem como a parte excedente a 150% do imposto devido no período inicial da autuação (julho de 2007), por força da Instrução Normativa nº 015/2012/GSER, D.O.E. de 28.8.2012.

Passo, pois, ao exame da questão.

Com efeito, a acusação descrita na peça basilar consiste na constatação, pela fiscalização de estabelecimentos, de divergências verificadas entre as vendas declaradas pelo contribuinte à Receita Estadual e as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito relativas às operações do contribuinte no mesmo período, divergências essas que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, conforme entendimento dos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, transcritos abaixo:

"Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias

*(...)* 

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

l - antes de iniciada a saída das mercadorias:

*(...)* 

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção

*(...)*".

Todavia, sendo o contribuinte enquadrado no regime de apuração do imposto pelo Simples Nacional, entendo que as saídas de mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, não comportam, ainda que para o primeiro período inicial autuado (julho de 2007), a apuração do imposto com base na aplicação da alíquota desse regime de tributação, haja vista que a cobrança do ICMS deve ser integral, em relação ao valor da base de

cálculo apurada, em consonância com a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, conforme prescrição dos art. 13, § 1º, inciso XIII, alíneas "e" e "f", da Lei Complementar nº 123/2006, bem como do art. 82, §2º, da Resolução CGSN nº 094/2011, vigente à época dos fatos geradores, *in verbis*:

#### "LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:

(...)

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições.

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

#### XIII - ICMS devido:

(...)

- e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;
- f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)" (grifos nossos)

# "RESOLUÇÃO CGSN № 094, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011:

(...)

Art. 82. Aplicam-se a ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receitas existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional.

(...)

§ 2º. Nas hipóteses em que o lançamento do ICMS decorra de constatação de aquisição, manutenção ou saídas de mercadorias ou de prestação de serviços sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo, nas atividades que envolvam fiscalização de trânsito e similares, casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, consoante disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

*(...)*"

Nos termos dos dispositivos legais acima, caberia ao órgão de fiscalização a lavratura do competente Termo Complementar de Infração, com o fito de complementar a carga tributária de 17% (dezessete por cento) do imposto lançado para o período de julho de 2007, ato não mais possível nesta data devido ao transcurso do lapso temporal de mais de cinco anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores, por restar configurada a decadência do direito da Fazenda Pública

constituir o referido crédito tributário, art. 173, I, do CTN, in verbis:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Ademais, resta a apreciação e a análise sobre a penalidade consignada na peça basilar.

Nesse contexto, a Lei nº 10.008/2013, publicada no D.O.E. 8.6.2013, portanto posteriormente à lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003298/2012-99, fez alterar o art. 82, inciso V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96, cuja redação, com efeito legal a partir de 1.9.2013, passou a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

#### V - de 100% (cem por cento):

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

(...)" (g.n.)

Por sua vez, a Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, arts. 105 e 106, inciso II, assim determinam:

"Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

*(...)* 

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifos nossos)

Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cabível se torna a redução da multa a todo o

período consignado no libelo acusatório, de forma que a mesma deve ser aplicada no percentual de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido em cada período de apuração, passando a configurar a composição do crédito tributário no libelo acusatório, na seguinte forma:

# Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003298/2012-99 DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR OMISSÃO DE VENDAS

Período: Jul a Dez/2007 e Jan a Dez/2008 Valores em R\$

Período CRÉDITO TRIBUTÁRIO VALORES EXCLUÍDOS CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO LANÇADO

	•						
	ICMS	Multa	ICMS	Multa	ICMS	Multa	Total
Jul/07	130,20	260,40		130,20	130,20	130,20	260,40
Ago/07	2.681,01	5.362,02		2.681,01	2.681,01	2.681,01	5.362,02
Set/07	2.747,04	5.494,08		2.747,04	2.747,04	2.747,04	5.494,08
Out/07	1.126,25	2.252,50		1.126,25	1.126,25	1.126,25	2.252,50
Nov/07	1.194,95	2.389,90		1.194,95	1.194,95	1.194,95	2.389,90
Dez/07	2.583,75	5.167,50		2.583,75	2.583,75	2.583,75	5.167,50
Jan/08	2.924,23	5.848,46		2.924,23	2.924,23	2.924,23	5.848,46
Fev/08	2.217,38	4.434,76		2.217,38	2.217,38	2.217,38	4.434,76
Mar/08	3.114,84	6.229,68		3.114,84	3.114,84	3.114,84	6.229,68
Abr/08	1.885,09	3.770,18		1.885,09	1.885,09	1.885,09	3.770,18
Mai/08	7.245,03	14.490,06		7.245,03	7.245,03	7.245,03	14.490,06
Jun/08	3.333,01	6.666,02		3.333,01	3.333,01	3.333,01	6.666,02

Este texto não substitui o publicado oficialmente.								
Jul/08	1.681,43	3.362,86	1.681,43	1.681,43	1.681,43	3.362,86		
Ago/08	1.335,68	2.671,36	1.335,68	1.335,68	1.335,68	2.671,36		
Set/08	2.380,33	4.760,66	2.380,33	2.380,33	2.380,33	4.760,66		
Out/08	3.786,65	7.573,30	3.786,65	3.786,65	3.786,65	7.573,30		
Nov/08	1.498,77	2.997,54	1.498,77	1.498,77	1.498,77	2.997,54		
Dez/08	4.065,89	8.131,78	4.065,89	4.065,89	4.065,89	8.131,78		
TOTAL	45.931,53	91.863,06	45.931,53	45.931,53	45.931,53	91.863,06		

Isto posto, procedente é a denúncia relativamente às operações de venda que foram realizadas através de cartões de crédito/débito relacionadas na peça exordial, cujas mercadorias não foram faturadas pelo contribuinte, materializando a presunção legal de omissão de vendas, todavia, indevida a parte da penalidade excedente ao percentual de 100% (cem por cento), aplicada sobre o valor do imposto lançado em cada período consignado na peça basilar.

Pelo exposto,

VOTO - pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003298/2012-99 (fl.04), lavrado em 12/12/2012, contra o contribuinte EDVALDO FERREIRA BARBOSA, CCICMS nº 16.141.523-7, qualificado nos autos, porém alterando o crédito tributário lançado para o montante de R\$ 91.863,06 (noventa e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e seis centavos), sendo R\$ 45.931,53 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) de ICMS, por infração aos artigos 158, I, 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 45.931,53 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96, com a nova redação dada pela Lei Estadual nº 10.008/2013, publicada no D.O.E. em 8/6/2013.

Aotempo em que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 45.931,53 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 17 de abril de 2015.

# ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO Conselheiro(a) Relator(a)